

DECISÃO N° 1208033, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.627741/2019-89

AIS nº 2643147195 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME.

A empresa GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME foi autuada em 25/07/2019 pela(s) irregularidade(s) de descumprir a notificação nº 268/2019, emitida em 22/05/2019, pois não cumpriu os itens 02, 09, 10 e 11, infringindo a Resolução RDC nº 02, de 2003, c/c Lei nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

A Autuada, notificada da autuação, apresentou sua defesa em 22/11/2019 (fls. 10/12), alegando, em suma, que todas as irregularidades já foram corrigidas, conforme orientação da fiscal, e feitas a revisão dos procedimentos de manipulação dos alimentos e a conferência das datas de validade para evitar nova ocorrência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/12/2019 pela manutenção do AIS (fls. 15), pois a Autuada confirma a realização das infrações dizendo que corrigiu as irregularidades e cita que os itens não cumpridos da notificação podem comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento utilizado/consumido.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações constantes na Notificação nº 268/2019 como médio, baixo e alto (fls. 25/25v.). Apesar disso, houve solicitação desta Cajis para classificar o risco apenas da conduta descrita no AIS de descumprir a citada notificação, o que foi feito às fls. 29, com a classificação como alto risco.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/08, como a Notificação nº 2190310/268-2019, de 22/05/2019, o Termo de Inspeção nº 2190310/60-2019 e as justificativas apresentadas para os itens não cumpridos, e a

própria defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Assim, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalto que não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da(s) conduta(s) disposta(s) no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão da Resolução RDC nº 02, de 2003, e da Lei nº 8077, de 2013, e a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, considerando que a autuação se trata do descumprimento dos itens 02, 09, 10 e 11 da Notificação nº 268/2019, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 27), é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 17) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 29).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/10/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1208033** e o código CRC **F5F7382E**.
